



**ILMO.(<sup>a</sup>) SR.(<sup>a</sup>) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS 11/07/2018 11:47 005320 1/2

**SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.534.698/0001-77 e estabelecida na Cidade de Salvador/Ba sito à Av. ACM, nº 4.362 - PITUBA, por um de seus patronos infrafirmado, constituídos **ut** instrumentos de mandato em anexo, que se faz acompanhar de última alteração contratual, vem, **tempestivamente**, apresentar a presente

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital da **Concorrência Pública nº 02/2018** (processo administrativo nº **24832/2017**) que tem como objeto **“a outorga, em caráter de exclusividade, da CONCESSÃO A TÍTULO ONEROSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS”**, e o faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que a seguir declina:

### **I. DA LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

1.1. De pronto, cabe ser ponderado que qualquer pessoa, nos termos do Edital e da Lei nº 8.666/93, é parte legítima para impugnar, perante a autoridade competente, o Edital da presente Concorrência, motivo pelo qual a ora Impugnante, e considerando que a mesma participará da concorrência, é parte legítima para oferecimento da presente impugnação.



## II. DA TEMPESTIVIDADE:

2.1. Por conseguinte, como a ora Impugnante, e considerando que a mesma participará da concorrência, está apresentando a presente impugnação na data de hoje, dia **10.07.2018**, ou seja, exatamente no segundo dia útil antes da data fixada para entrega das propostas (12.07.2018), a mesma é absolutamente tempestiva.

## III. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:

3.1. Outrossim, **preliminarmente**, requer a ora Impugnante seja conferindo **efeito suspensivo** à presente Impugnação, suspendendo a presente licitação, inclusive, de pronto, a sessão designada para o próximo dia **12.07.2018** para apresentação, recebimento e abertura de propostas, até que seja definitivamente julgada a presente impugnação, posto que a elaboração das propostas pende da retificação do Edital quanto aos pontos aqui suscitados pela ora Impugnante.

3.2. Prestados os esclarecimentos acima e pugnando pela atribuição de efeito suspensivo, passa a Impugnante a demonstrar abaixo os fundamentos desta sua Impugnação ao Edital do presente Certame. Vejamos:

## IV. DO PROTOCOLO E ENTREGA DE ENVELOPES PARA A CONCORRÊNCIA PÚBLICA EM DESTAQUE:

4.1. O Edital do presente Certame prevê que a presente licitação é da modalidade **concorrência pelo critério de melhor preço**.

4.2. Com efeito, dispõem os §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, que:

*“§ 2º - O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:*

*I - quarenta e cinco dias para:*

*a) concurso;*

*b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";*

*II - trinta dias para:*



a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º - Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

4.3. Com efeito, analisando detidamente o Edital, pode-se observar que tal ato convocatório, a despeito de em seu preâmbulo adotar o critério de **"preço"** e de não pontuar a parte técnica, em verdade adota os critérios de **"técnica e preço"**, uma vez que, em seu item 05.01.06, exige, não há negar, a apresentação de **"documentação relativa à Qualificação Técnica"**.

4.4. Assim, pois, quem não apresentar **"documentação relativa à Qualificação Técnica"** - **"Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Concessão."**, sendo que **"Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas licitantes, a Comissão levará em conta os produtos ou serviços fornecidos, assim considerados os produtos ou serviços similares, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s)."** - será, irremediavelmente, desclassificado nos termos do item 06.02, alínea "a", do Edital.

4.5. Neste sentido, **considerando** que os prazos estabelecidos no art. 21 acima transcrito **"serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos"** e **considerando** a aplicabilidade, no caso concreto, do prazo previsto no art. 21, § 2º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, já que a presente licitação, em verdade (a despeito de não pontuar a parte técnica), é do tipo **"técnica e preço"**, pode-se concluir, **concessa venia**, que a apresentação de propostas não poderá ocorrer no próximo dia 12.07.2018, o que implica, pois, na exigência de republicação do Edital para cumprimento do prazo previsto em mencionada alínea.



## V. DO VALOR DO CONTRATO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO:

5.1. O Edital faz exigência quanto à apresentação de patrimônio líquido, todavia o mesmo viola, com todo devido respeito, os termos do art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe *in verbis*:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*...*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”*

5.2. Entrementes, em que pese o item 07.02. do Edital prever que **“O valor estimado da concessão corresponde à estimativa de receita do sistema no prazo de 02 (dois) anos, sendo esta estimada em R\$ 4.040.536,00 (Quatro milhões quarenta mil quinhentos e trinta e seis reais)”**, o item 05.01.11., por sua vez, estabelece uma **“Comprovação de que a empresa licitante possui patrimônio líquido superior ou equivalente a R\$ 202.026,80 (duzentos e dois mil vinte e seis reais e oitenta centavos), correspondente a 10% da previsão da receita total anual, de acordo com seu Balanço Patrimonial”**.

5.3. Ora: é verdade que o art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que o patrimônio líquido exigido não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação, mas a exigência de patrimônio mínimo de R\$ 404.053,60 (ou seja, 10% do valor do contrato correto) faz-se necessária justamente para prevenir a Administração Pública de que uma Licitante Vencedora tenha alguma capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

5.4. E quanto ao valor do contrato, o item 07.01, do Edital, estabelece que **“O valor do contrato está estimado em R\$ 808.107,20 (Oitocentos e oito mil cento e sete reais e vinte centavos), referente à estimativa de valor de repasse mínimo previsto com base na estimativa de arrecadação, pelo período de 02 anos”**, mas este item demonstra-se contraditório com os termos do seguinte item 07.02., que, por sua vez, prevê que **“O valor estimado da concessão corresponde à estimativa de receita do sistema no prazo de 02 (dois) anos, sendo esta estimada em R\$ 4.040.536,00 (Quatro milhões quarenta mil quinhentos e trinta e seis reais)”**.



5.5. Ora: se a estimativa de receita do sistema no prazo de 02 (dois) anos corresponde a R\$ 4.040.536,00 (quatro milhões quarenta mil quinhentos e trinta e seis reais), obviamente que o valor estimado do contrato não poderá ser menor a tal valor, já que sua apuração deve se feita com base no somatório dos valores nominais das estimativas de receitas no período da concessão, e não com base na estimativa de valor de repasse mínimo, já que o percentual proposto pelo Edital para outorga é um **percentual mínimo** (ou seja, basta que alguma proponente vencedora tenha dado um percentual superior ao mínimo, tal circunstância irremediavelmente aniquilará o valor estimado do contrato previsto pelo Edital).

## **VI. DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO:**

6.1. Dispõem os artigos 6º, incisos IX e X, 7º, e respectivos §§ 2º, 4º e 6º, e 40, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que:

*“Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:*

*...*

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

*b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*



*e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

*X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;”*

*“Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*I - projeto básico;*

*II - projeto executivo;*

*III - execução das obras e serviços.*

*...*

*§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

*...*

*§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.*

*...*

*§ 6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”*



*“Art. 40.0 edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*...*

*§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

*III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;*

*IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.”*

6.2. Com efeito, o Edital do Certame apresenta, com todo respeito, informações incompletas, impedindo, assim, que a Licitante realize a devida apreciação para os devidos fins de direito.

6.3. Ora: conforme já destacado em pedido de esclarecimentos formulado por esta Concorrente, o Edital prevê, em seu item 03.03, uma estimativa de arrecadação de **lojas e comércio** no montante de R\$ 397.581,00, o que é extremamente elevado.

6.4. E para demonstrar que este valor, respeitosamente, não reflete a realidade, basta que se observar que, quando publicado anterior Edital desta concorrência, uma Proponente apresentou pedido de esclarecimentos sobre o montante das locações, tendo esta C. Comissão, de forma expressa, respondido, no dia 10.11.2016 (anexo), que o valor arrecadado de locações atingia o montante de R\$ 203.783,00 naquela época, ou seja, **quase metade do valor estimado no atual Edital.**

6.5. E mesmo que se atualize o montante de R\$ 203.783,00 pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, para junho de 2018 (e considerando que todas as locações sofressem reajustamento), ainda assim obter-se-á o montante de R\$ 214.727,21. Ou seja: como o montante informado no Edital (R\$ 397.581,00) é muito superior ao informado no Edital anterior (R\$ 214.727,21), cerca de 85,15% a mais, e como não houve novas áreas



no Terminal que justificassem tal aumento, o atual Edital, com todo devido respeito, merece ser retificado.

6.6. Outrossim, há de ser observado que também foi requerido, em pedido de esclarecimentos, a memória de cálculo das locações existentes (área, preço unitário, valor total mensal de cada locação) para eventual comprovação do montante global informado no presente Edital, **mas tais informações não foram prestadas à ora Impugnante**, em que pese haver sido respondido que o valor das locações estão de acordo com o relatório apresentado pela atual concessionária (**e onde está, então, esta informação, este relatório, no processo administrativo?**).

6.7. Aliás, como já destacado, as informações requestadas pela Impugnante são cruciais justamente porque, não havendo comprovação do valor informado no Edital e mantendo-se o percentual de repasse mínimo de 20% aplicado sobre a receita bruta constante no Edital, **não haverá viabilidade econômica nessa licitação**, impasse esse que levaria à uma redução no percentual de repasse mínimo de 20% aplicado sobre a receita bruta para cerca de 5%.

6.8. Assim sendo, como para a formulação da proposta econômica é **fundamental e imprescindível** saber de **todos** os elementos que estão sendo licitados, o que, pois, não está sendo observado **já que as informações requestadas pela Impugnante não estão sequer em Projeto Básico e/ou Termo de Referência**, não restam dúvidas, **data máxima venia**, que o Edital viola as regras aninhadas nos artigos 6º, incisos IX e X, 7º, e respectivos §§ 2º, 4º e 6º, e 40, § 2º, da Lei nº 8.666/93, acima transcritos, motivo bastante para se concluir que a licitação está viciada. Neste sentido:

*“Os ‘vícios’ decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório (projeto básico/termo de referência) comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário como à sociedade. Assim, o processo licitatório deve atentar aos requisitos legalmente exigidos, de tal forma que o objeto desejado pela administração, seja adquirido dentro dos prazos, valores e condições previamente definidas. Portanto, se elementos essenciais forem desconsiderados como as normas ambientais e de segurança, por exemplo, além ferir o princípio da legalidade por não conter elemento essencial previsto na legislação, compromete à Administração pelo insucesso do que almejava adquirir/contratar, conseqüentemente, afeta ao interesse público.”*

([http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_licitacao.pdf](http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_licitacao.pdf))





6.9. Sendo assim, a inexistência de precisas informações viola, não há negar, o princípio da isonomia, cerceando, por conseguinte, a participação de outros concorrentes no processo licitatório em questão, com o é o caso da ora Impugnante.

6.10. Se o presente processo licitatório é da espécie concorrência, há, obviamente, o interesse da Administração Pública em chamar o maior número de concorrentes possível e da forma como está posto o Edital, não há, de fato, concorrência, o que, inclusive, é ruim para a própria Administração Pública.

6.11. Não restam dúvidas, ***data maxima venia***, que o Edital viola, frontalmente, as regras aninhadas nos artigos 6º, incisos IX e X, 7º, e respectivos §§ 2º, 4º e 6º, e 40, § 2º, da Lei nº 8.666/93, motivo bastante para se concluir que a licitação está viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

## VII. DA CONCLUSÃO:

7.1. À vista de todo o acima exposto, restando cabalmente demonstrada a procedência das impugnações ora lançadas, requer a Impugnante se digne V. Sa. de: **a)** - preliminarmente, conferir efeito suspensivo à presente Impugnação, suspendendo a presente licitação, inclusive, de pronto, a(s) sessão(ões) já designada(s) para apresentação, recebimento e abertura de propostas, até que seja definitivamente julgada a presente impugnação; e **b)** - julgar procedente a presente Impugnação, a fim de que seja retificado o Edital nos pontos ora e aqui impugnados, com a conseqüente republicação do Edital retificado e devolução dos prazos (remarcação das sessões designadas) para apresentação, recebimento e abertura de propostas, solução que se impõe por ser de Direito.

São Carlos (SP), 10 de Julho de 2018.

  
**MARCOS ANTONIO SILVA DIAS**

Adv.

OAB-BA 18.345